



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL

N. 0001858-79.2024.8.19.0209

EMBARGANTE: ROSA MARIA CABRAL RIBEIRO

EMBARGADOS: CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA, RENAN BASTOS GOMES e VERA MARIA DE ALMEIDA BASTOS GOMES.

JUÍZO DE ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA

RELATOR: DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. CONHECIMENTO PARCIAL E REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação interposta em embargos de terceiro e manteve a penhora incidente sobre imóvel. A embargante sustenta omissão quanto à proteção possessória conferida pelos embargos de terceiro e quanto às razões para o indeferimento da prova oral. Requer também pronunciamento expresso sobre dispositivos legais e constitucionais para fins de prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em debate: (i) saber se o acórdão foi omissivo quanto à natureza possessória dos embargos de terceiro e à distinção entre posse e propriedade; (ii) saber se houve omissão na fundamentação relativa ao indeferimento da prova oral; e (iii) saber se a finalidade de prequestionamento autoriza o acolhimento dos embargos de declaração quando ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. A discordância da parte com a solução adotada não autoriza a rediscussão do mérito pela via integrativa.
4. O acórdão embargado examinou a alegação de cerceamento de defesa. Consignou que o magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências inúteis ou desnecessárias. Também concluiu que a controvérsia possui natureza documental e que a prova testemunhal não se mostrava necessária à solução da causa. Não há omissão quanto ao indeferimento da prova oral.
5. A alegação relativa à natureza possessória dos embargos de terceiro e à distinção entre posse e propriedade não foi suscitada nas razões da apelação. A apresentação da matéria apenas nos embargos de declaração constitui inovação recursal. O ponto não pode ampliar o objeto submetido anteriormente ao órgão julgador.
6. O acórdão apreciou as provas produzidas e concluiu pela insuficiência dos elementos apresentados para comprovar a aquisição ou o exercício legítimo da posse sobre o imóvel. A pretensão de modificar essa conclusão traduz pedido de reexame do mérito, incompatível com o art. 1.022 do CPC.

7. O julgador não precisa mencionar expressamente todos os dispositivos invocados pela parte quando apresenta fundamentação suficiente para resolver a controvérsia. O art. 1.025 do CPC disciplina o prequestionamento para fins de acesso às instâncias superiores, inclusive quando os embargos de declaração são inadmitidos ou rejeitados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração parcialmente conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Décima Sétima Câmara de Direito Privado (antiga 26ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça) no sentido do julgamento do presente recurso nos termos da certidão de julgamento a ser lavrada pela Secretaria.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Apelante (id. 468 destes autos), contra acórdão (id. 445 destes autos) que negou provimento ao seu apelo.

Veja-se a ementa do julgado:

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE OU POSSE. INSUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME RECURSO

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos de terceiro opostos para desconstituir penhora incidente sobre imóvel, ao fundamento de que a embargante o teria adquirido de boa-fé antes da constrição judicial. A recorrente sustenta a nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova oral e, no mérito, afirma ter comprovado a aquisição do bem, requerendo o levantamento da penhora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em debate: (i) definir se o indeferimento da produção de prova oral configura cerceamento de defesa; e (ii) estabelecer se a embargante comprovou a

aquisição ou a posse do imóvel em condições de afastar a penhora incidente sobre o bem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências desnecessárias quando a controvérsia possui natureza eminentemente documental, inexistindo cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide.

4. A embargante não comprova a titularidade ou a posse qualificada do imóvel, pois deixa de apresentar instrumento contratual válido, escritura pública, registro imobiliário ou elementos documentais idôneos aptos a demonstrar a efetiva aquisição do bem.

5. O comprovante de pagamento apresentado não estabelece vínculo documental com a alienação do imóvel, por ter sido realizado em favor de pessoa jurídica diversa, sem demonstração de correlação com o negócio jurídico alegado.

6. Comprovantes de IPTU e declaração condominial, desacompanhados de elementos que demonstrem a transmissão da propriedade ou o exercício legítimo da posse, não constituem prova suficiente para afastar a constrição judicial.

7. A propriedade imobiliária somente se transfere mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis, inexistindo prova de que tenha ocorrido a transferência da titularidade em favor da embargante.

8. A incidência da Súmula 84 do STJ exige demonstração idônea da posse fundada em

compromisso de compra e venda ou outro título apto, o que não se verifica diante da ausência de documentação suficiente.

9. O contrato de compromisso de compra e venda apresentado apenas em sede recursal não configura documento novo, pois se destina a comprovar fato anteriormente alegado, caracterizando inovação recursal vedada pelos arts. 434 e 435 do CPC e impedindo o exercício do contraditório pela parte adversa.

V. DISPOSITIVO

10. Recurso desprovido”.

A parte Aurora/Embargante interpôs o presente recurso, para fins de prequestionamento, aduzindo, em síntese, que: **1)** o Acórdão incorreu em omissão ao deixar de enfrentar fundamento essencial e expressamente deduzido, no sentido de que os embargos de terceiro têm como objeto a proteção da posse, e não da propriedade, tendo fundamentado a manutenção da penhora na ausência de escritura pública, registro imobiliário ou instrumento contratual válido, mediante aplicação do art. 1.245 do Código Civil, que regula a transmissão da propriedade, sem observar o regime jurídico específico dos embargos de terceiro previsto nos arts. 674 e 677 do CPC e no art. 1.196 do Código Civil; **2)** o Acórdão também foi omisso quanto à fundamentação do indeferimento da prova oral, uma vez que afirmou que a controvérsia possui natureza eminentemente documental e que a prova testemunhal não seria apta a comprovar os fatos alegados, sem indicar as razões específicas pelas quais a tradição do imóvel, a entrega das chaves, o exercício da posse, as tratativas negociais e a boa-fé subjetiva da adquirente não poderiam ser demonstrados por prova oral; **3)** a afirmação genérica de que a controvérsia possui natureza documental, sem análise dos fatos específicos que pretendia demonstrar por meio de prova testemunhal, não atende ao requisito de fundamentação adequada previsto no art. 489, §1º, IV, do CPC; e **4)** para fins de prequestionamento e preservação das vias

recursais ao Superior Tribunal de Justiça, requer pronunciamento expresso acerca de dispositivos legais e constitucionais.

Contrarrazões dos Embargados (id. 478 destes autos).

É o relatório.

Inclua-se em mesa virtual.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais pressupostos processuais, razões pelas quais, dele conheço.

Cediço que os embargos de declaração se destinam a corrigir obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas, quando na decisão o sentido desta dificilmente possa ser apreendido, seja na fundamentação, seja na parte decisória, o que, sem dúvida, não ocorreu.

Não infringe o artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adota para a solução da causa suficiente fundamentação e decide a controvérsia posta em análise, ainda que de modo diverso do pretendido pelo embargante.

No caso em comento, todos os pontos relevantes para a decisão foram enfrentados e resolvidos pelo Acórdão, de forma que não há nela qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Da simples leitura do Acórdão embargado, verifica-se que o julgado apreciou exaustivamente todo o processado, bem como analisou as razões do recurso da Autora.

Confira-se:

“Preliminarmente, sustenta a Apelante a nulidade da sentença em razão do indeferimento da prova oral. Nesse ponto, não lhe assiste razão.

Nos termos do art. 370 do CPC, o magistrado é o destinatário da prova, podendo indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias. No caso, o juízo de origem, ao proferir decisão saneadora (id. 141), destacou que a hipótese se tratava de julgamento antecipado da lide, deferiu a produção de prova documental e indeferiu a produção de prova oral, por considerá-la desnecessária ao deslinde da causa.

Com efeito, a controvérsia possui natureza eminentemente documental, sendo certo que eventual prova testemunhal não seria apta a comprovar os fatos alegados pela Recorrente.

Dessa forma, não há se falar em cerceamento de defesa, tampouco em nulidade da sentença.

Rejeita-se a preliminar.

(...)

Pois bem. Do acervo probatório coligido nos autos, notadamente das provas documentais produzidas ao longo da instrução processual, extrai-se realidade diversa daquela sustentada pela Autora/Embargante, uma vez que não restou devidamente evidenciada a sua titularidade sobre o imóvel em questão.

Neste contexto, observa-se que o único comprovante de pagamento colacionado aos autos, no valor de R\$ 186.000,00 (indexador nº 39), refere-se a uma transação realizada em favor da empresa SAP Serviços Empresariais, inexistindo qualquer correlação fática ou documental para presumir que tal pagamento possui relação efetiva com a transferência do imóvel junto à construtora ou ao proprietário formal.

De igual modo, não merece guarida a alegação de que o pagamento teria sido realizado em favor de

um suposto grupo econômico formado pelas empresas mencionadas no processo, sob o argumento de que seria impossível identificar a dinâmica societária existente entre elas, pois, ainda que exista relação entre as pessoas jurídicas indicadas, inexistente qualquer elemento probatório apto a comprovar a transferência do imóvel objeto da demanda, destacando se, ainda, que a transmissão da propriedade se opera apenas mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis, conforme dicção do art. 1.245 do Código Civil.

Importante ressaltar, que o comprovante do suposto pagamento do IPTU não se mostra apto a comprovar a propriedade ou a posse do bem, na medida em que o documento em questão não permite a identificação do imóvel e sequer está vinculado ao nome da Embargante (id. 184). Na mesma linha, a declaração emitida pelo condomínio (id. 185), limitando-se a informar sobre as obrigações condominiais relativas ao apartamento, também não possui força probatória suficiente para demonstrar a titularidade ou o exercício legítimo da posse sobre o bem objeto da controvérsia.

Além disso, conforme bem salientado pelo juízo de origem, o IPTU acostado aos autos encontra-se vinculado à GR Libra Empreendimentos SA (id. 186), circunstância que reforça a conclusão de que o imóvel permanece registrado em nome de terceiro, inexistindo qualquer comprovação de registro imobiliário ou transferência.

Dessa forma, é possível concluir que eventual pagamento realizado a terceiros, quando desacompanhado de instrumento contratual e comprovação de quitação diretamente vinculada ao alienante registrado, não é suficiente para a incidência da Súmula 84 do STJ. Além disso, tal

circunstância também não se revela apta a comprovar a posse ou a propriedade do imóvel e, por conseguinte, não legitima a pretensão da embargante de afastar a respectiva penhora.

Por fim, convém ressaltar que somente em sede de recurso de apelação a Autora/Embargante juntou um suposto Contrato de Compromisso de Compra e Venda, datado de setembro de 2023 (id. 268). Entretanto, o referido contrato não pode ser considerado documento novo na dinâmica processual em comento.

A regra prevista no artigo 434 do CPC, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente por ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do artigo 435 do CPC.

Sendo assim, o contrato não foi juntado na fase probatória, tratando-se, portanto, de juntada extemporânea de documento e de inovação recursal, o que não é permitido na sistemática processual que garante as partes o direito ao contraditório.

Ademais, embora a Recorrente tenha mencionado, ao longo da instrução processual, a suposta existência de contrato de compra e venda, bem como tenha colacionado em sua inicial apenas uma página do instrumento contratual que afirma estar relacionado com o bem objeto da controvérsia (pag. 15 do id. 03), tais elementos não se mostram suficientes para comprovar as alegações aduzidas nos autos, sobretudo porque a integralidade do contrato deveria ter sido juntada

em momento oportuno, a fim de possibilitar à parte contrária a plena ciência do seu conteúdo e o exercício eficaz do contraditório e da ampla defesa, inclusive, quanto a eventual impugnação acerca da lisura do documento”.

Por oportuno, não se verifica qualquer omissão no julgado, uma vez que a alegação de que a controvérsia demandaria a produção de prova oral não merece acolhimento. Conforme expressamente consignado no Acórdão, o Juízo de origem, na condição de destinatário da prova, pode indeferir aquelas que considerar inúteis ou desnecessárias ao deslinde da controvérsia, tendo sido ressaltado que, no caso concreto, a matéria possui natureza eminentemente documental, circunstância que afasta a necessidade de produção da prova testemunhal pretendida.

Não se trata, portanto, de fundamentação genérica, uma vez que as peculiaridades do caso foram devidamente examinadas e, diante da natureza documental da controvérsia, concluiu-se pela desnecessidade da produção de prova testemunhal para o julgamento da demanda, afastando-se, assim, a alegação de cerceamento de defesa ou de qualquer outra ilegalidade no julgado.

Dessa forma, conforme exposto, as matérias suscitadas foram devidamente fundamentadas e apreciadas no julgamento da apelação, evidenciando que a pretensão da Embargante consiste, em verdade, na rediscussão do mérito da decisão, providência incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

Logo, a simples análise dos embargos de declaração demonstra que o embargante busca o reexame e a alteração do julgado, por discordar do resultado alcançado por este órgão fracionário, pretensão que não se coaduna com a finalidade deste recurso, conforme disposto no artigo 1.022 do CPC/2015.

Sendo assim, por mais que persista o inconformismo da Recorrente, a matéria não pode mais ser objeto de discussão. No presente caso, não há qualquer vício capaz de comprometer o acórdão embargado, o qual, repita-se, se mostra suficientemente claro quanto à exposição dos fatos e às razões de sua fundamentação.

No que se refere a alegada omissão quanto à natureza jurídica dos embargos de terceiro e à distinção entre posse e propriedade, observa-se que tal questão não foi expressamente

suscitada pela Embargante nas razões de apelação e, por esse motivo, não integrou a matéria submetida à apreciação do Órgão Julgador. Nesse contexto, inexistente omissão no Acórdão quanto à matéria que deixou de ser oportunamente arguida, uma vez que sua apresentação apenas em sede de Embargos de Declaração caracteriza inovação recursal e impede a ampliação do objeto submetido à apreciação desta instância.

Dessa forma, diante da inovação recursal indevida, este tópico não será conhecido.

Nesse sentido, segue julgado deste E. Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO E DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL. DEPÓSITO JUDICIAL DO PRODUTO DA ALIENAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra decisão que deferiu, em parte, tutela recursal em agravo de instrumento, autorizando o prosseguimento da alienação e da demolição de imóvel, condicionados ao depósito judicial do produto da alienação, para preservar a penhora ou sua sub-rogação sobre o produto da venda, no limite necessário à garantia do crédito exequendo. 2. Os embargantes alegam omissão quanto à necessidade de expressa determinação de que o depósito judicial seja realizado nos autos do cumprimento de sentença de origem, no valor integral e atualizado do quantum exequendo, incluindo valores sub judice. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão embargada incorreu em omissão, obscuridade ou contradição ao não especificar o local e o valor do depósito judicial do produto da alienação do imóvel. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A decisão embargada condicionou de forma clara o prosseguimento da alienação e da demolição do imóvel

ao depósito judicial do produto da alienação, para garantir o crédito exequendo. 5. Não há omissão relevante, pois a determinação do local do depósito não foi objeto de controvérsia expressa e não é imprescindível para a efetividade da garantia do crédito exequendo. 6. A decisão apreciou todos os pontos necessários, estabelecendo parâmetros suficientes para a preservação da garantia do crédito exequendo. 7. **Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou à inovação recursal, mas apenas ao esclarecimento de pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros, o que não se verifica no caso.** IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Embargos de declaração rejeitados. _Tese de julgamento_: "1. Não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada quando a decisão embargada estabelece de forma clara os parâmetros para a preservação da garantia do crédito exequendo, cabendo ao Juízo de origem adotar as providências necessárias diante da concretização do depósito judicial." _Dispositivos relevantes citados_: CPC, art. 1.022. _Jurisprudência relevante citada_: n/a.

(0045854-07.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO - Julgamento: 06/08/2026 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL))

Ressalte-se, ainda, que a referida distinção/análise, mesmo se oportunamente suscitada, não teria o condão de alterar o resultado do julgamento, considerando que o Acórdão examinou as provas constantes dos autos à luz das circunstâncias do caso concreto, concluindo, de forma fundamentada, pelo desprovimento do recurso.

Sobre o pré-questionamento explícito, cabe dizer que o acórdão vergastado enfrentou devidamente a matéria referente aos dispositivos legais e/ ou constitucionais supostamente violados, embora não tenha feito menção expressa a eles.

Vale frisar que o órgão julgador não está obrigado a mencionar todos os pontos mencionados pela parte recorrente, se a decisão atacada decidiu a controvérsia com fundamento suficiente para manutenção do julgado, em consonância com o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Outrossim, saliente-se que o pré-questionamento implícito é admitido pelos Tribunais Superiores.

Veja-se que o atual Código de Processo Civil prevê, no art. 1.025, a possibilidade do conhecimento dos recursos excepcionais na instância superior, ainda que inadmitidos ou rejeitados os embargos declaratórios.

Por fim, cumpre ressaltar que a interposição de embargos de declaração com finalidade protelatória poderá ensejar a aplicação das sanções por litigância de má-fé e a multa prevista no parágrafo 2º do art. 1.026 do CPC.

Por tais fundamentos, **voto no sentido de conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, na parte conhecida, rejeitá-los**, mantendo-se o acórdão vergastado na forma que foi lançado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS
Relator